



COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº: 90.014/CPB/2026

Processo Administrativo nº: 1288/2025

Impugnante: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

1. DOS DADOS

Trata-se da análise, em sede de Impugnação, interposta pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA LTDA**, portadora do CNPJ nº 19.207.352/0001-40, contra o instrumento convocatório que tem como objeto a **Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Administração, Gerenciamento e Fornecimento de Cartões de Benefícios para Concessão de Vale Alimentação, Vale Refeição, Vale Combustível, Vale Mobilidade e Vale Saldo Livre**, para atender as necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro, cuja abertura estava prevista para o dia 31 de março de 2026, às 10h30min, horário de Brasília/DF

O **Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB**, por intermédio de sua Comissão responsável pelo certame, no exercício regular de suas competências administrativas e do poder-dever de autotutela, vem apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA LTDA**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A Empresa Impugnante encaminhou sua petição para o e-mail **pregao@cpb.org.br** no dia **26 de março de 2026, às 10h05min, horário de Brasília**. Considerando o disposto no item 18.5 do Edital, que estabelece o prazo de até **3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão pública** para a apresentação de impugnações ou solicitações de esclarecimentos, e tendo em vista que a abertura do certame estava marcada para o dia **31 de março de 2026, às 10h30min, horário de Brasília/DF**, conclui-se que, a presente impugnação foi **tempestiva**.

3. DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DA VISÃO INSTITUCIONAL DO CPB

O certame visa contratar empresa especializada para o fornecimento e gerenciamento do cartão multibenefícios oferecidos aos colaboradores do Comitê Paralímpico Brasileiro, com orçamento estimado de R\$ 24.874.270,08 (vinte e quatro milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, duzentos e setenta reais e oito centavos), para atender cerca de 570 (quinhentos e setenta) colaboradores do CPB.

CENTRO DE TREINAMENTO PARALÍMPICO BRASILEIRO
Rod. dos Imigrantes, km 11,5 – Vila Guarani, São Paulo – SP, 04329-100



@braparalímpico



comitê paralímpico brasileiro



@brasilparalímpico



COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO



A natureza sensível do serviço – natureza alimentar, sendo imprescindível sua continuidade sem interrupções - justifica exigências técnicas rigorosas, sem prejuízo à competitividade e a legalidade do certame, nos termos do artigo 11, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

No mais, antes de adentrar especificamente nas alegações apresentadas, faz-se necessário registrar a **visão institucional do Comitê Paralímpico Brasileiro quanto à contratação de serviços de fornecimento e gerenciamento do cartão multibenefícios.**

Ao buscar a contratação de cartão multibenefício, o CPB tem como objetivo **assegurar segurança na gestão dos créditos, eficiência operacional, e, ampla rede credenciada em estabelecimentos de gêneros alimentícios a seus colaboradores.**

Não se trata, portanto, de atender interesses particulares da Contratante ou de restringir a competitividade do certame, mas de **zelar pelo bem-estar, pela segurança assistencial e pela dignidade dos usuários**, objetivos plenamente compatíveis com o interesse público.

É certo que a ampla concorrência constitui princípio basilar das licitações. Todavia, **não pode ser analisado de forma isolada**, devendo ser interpretado em conjunto com outros princípios igualmente relevantes, tais como **razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e vantajosidade da contratação.**

4.DA APRECIÇÃO DETALHADA DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

A Impugnante, alega, em síntese, restrição à competitividade em virtude da suposta ilegalidade com a exigência de possuir convênio com as principais empresas de aplicativos de entrega de refeições prontas (delivery), tais como: Ifood, 99, Rappi ou Keeta.

No entanto, melhor sorte não lhe assiste oportunidade em que passaremos a rechaçar os pontos da Impugnação. É a síntese.

4.1. Da Legalidade da Exigência de Convênio em site ou Aplicativos (Delivery) - Não Há Restrição Indevida à Competitividade no Certame.

Inicialmente cumpre destacar que a Impugnante não demonstrou em suas alegações quaisquer irregularidade e/ou ilegalidade no Edital e Termo de Referência.

É sabido que, atualmente, as plataformas de delivery são meios implantados na rotina diária de toda a sociedade, permitindo que os clientes tenham acesso às suas refeições sem o dispêndio de deslocamento, o que gera economia financeira e de tempo.





**COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO**



Nesse cenário, é de conhecimento público que os aplicativos de delivery oferecem acesso rápido ao cardápio de milhares de estabelecimentos em diversas localidades, garantindo uma opção para quem quer mais praticidade na hora de pedir comida e se encontra impossibilitado de deslocar-se até o local físico do restaurante, situação está ocasionada, muitas vezes, pela dinâmica de trabalho do usuário

Nesse sentido, há diversos precedentes favoráveis nas diversas Cortes de Contas do país. Seguem, por exemplo, arestos do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no tocante a exigência de aplicativo, conforme exposto abaixo:

"Não é ilegal ou restritiva a exigência de que a futura contratada possua convênio para pagamento em site (página na internet) ou apps de empresa de aplicativo de entrega" (TCE-SP, Tribunal Pleno, TC-007740.989.22-3 (Ref. TC-001385.989.22-3), Sessão: 27/04/2022).

"É certo que o avanço tecnológico é uma tendência, cabendo a esta Corte obstar requisições da espécie apenas se demonstrado inequívoco prejuízo à competitividade e à obtenção da melhor proposta, o que, no caso, não ocorreu, já que a Representante se absteve de trazer comprovações sobre suas alegações" (TCE-SP, Tribunal Pleno, TC-002144.989.21-7, Sessão: 10/03/21).

"No entanto, este Plenário admite a referência a plataformas específicas quando o edital o faz apenas de forma exemplificativa, como constatado, por exemplo, nos autos dos processos TC-017603.989.22- 94 e TC7740.989.22-35, este último nos seguintes termos" (TCE-SP, Tribunal Pleno, TC-019040.989.22-0, Sessão: 05/10/2022).

Além disso, a previsão do Termo de referência possui um caráter meramente exemplificativo, porque permite que o Licitante interessado apresente pelo menos um convênio com a plataforma delivery, por exemplo, o iFood, 99, Rappi e o Keeta.

Dessa forma, é admissível qualquer outro aplicativo SIMILAR. Atualmente, o mercado oferece inúmeros aplicativos como rede de supermercados, Liv UP, Delivery Much, Uber Eats, dentre outros.

Não há que se estagnar os avanços tecnológicos e criar regras incompatíveis com o cenário contemporâneo da nossa sociedade simplesmente porque o licitante interessado não tem o interesse em se conveniar a nenhum aplicativo e avançar junto com a tecnologia, apresentando uma rede de credenciados restrita.

Pelo contrário, tal determinação fomenta todos os princípios licitatórios, restando a contratação mais vantajosa para a Contratante, porque afasta o risco de contratar um serviço obsoleto e desconfortável aos beneficiários/colaboradores.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) compreende de forma favorável a exigência diante da análise de mercado, segundo trechos abaixo:

CENTRO DE TREINAMENTO PARALÍMPICO BRASILEIRO
Rod. dos Imigrantes, km 11,5 - Vila Guarani, São Paulo - SP, 04329-100



@braparalímpico



comitê paralímpico brasileiro



@brasilparalímpico



**COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO**



"(...), sua razoabilidade parece existir, tendo em vista o momento de pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19) que estamos atravessando há mais de um ano e a consequente necessidade de se reduzir as interações sociais, como é sabido por todos. Além disso, a prática de entrega de refeições prontas e produtos alimentícios (delivery) já era comum na nossa vida cotidiana mesmo antes da pandemia, e foi ampliada após o advento da doença, cabendo às empresas que prestam serviços de fornecimento de vale refeição e vale alimentação buscar atender às necessidades de seus usuários. ... Portanto, tal exigência só seria ilegal se não fosse justificável tecnicamente, o que não se verifica no caso em questão. Além disso, conforme já informado nesta instrução, ao menos seis empresas participaram de disputas com a exigência questionada que, inclusive, será exigida apenas para a contratação e não como critério de habilitação. Dessa forma, entendemos pela improcedência da representação." TCU (TC 012.827/2021-5).

"12. Ainda, na resposta do órgão à impugnação (peça 20, p. 4-5), consta trecho de decisão do TCE-SP, de 4/2/2021 (Processo 00001661.989.21-0), que corroborou com a exigência em questão, conforme excertos abaixo: De igual sorte, nota-se que muitas empresas administradoras de vale alimentação e/ou refeição dispõem de aplicativos para controle do benefício pelo usuário - inclusive a própria representante. (...) Das oito empresas acima indicadas, apenas duas não oferecem a possibilidade de utilização do vale alimentação e/ou refeição em nenhum aplicativo de entrega. (...) As informações obtidas por esta autoridade julgadora, que estão mais acima condensadas, indicam que o mercado de vale alimentação e/ou refeição encontra-se em condições de atender ao comando do edital. 13. Ademais, a inclusão dessa exigência já é comum também na administração pública, posto que a própria representante cita, em sua peça, sete editais recentes que contêm a exigência, somente no estado de São Paulo. Em rápida pesquisa na internet é possível encontrar outros, em todo o país, como o Pregão 4/2020 da Terracap ou o 2/2020 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - Cofeci.

Assim, não há violação ao princípio da competitividade, nem direcionamento do objeto, pois as referidas plataformas já estão presentes nos estabelecimentos comerciais e na vida da sociedade, tendo inclusive inúmeros aplicativos disponíveis tanto para o sistema IOS quanto para o sistema Android. Nesse sentido, por exemplo, o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para admitir a referência às plataformas, conforme exposto abaixo:

"No entanto, este Plenário admite a referência a plataformas específicas quando o edital o faz apenas de forma exemplificativa, como constatado, por exemplo, nos autos dos processos TC-017603.989.22- 94 e TC7740.989.22-35, este último nos seguintes termos" (TCE-SP, Tribunal Pleno, TC-019040.989.22-0, Sessão: 05/10/2022). "Como observado pelo Ministério Público de Contas, essa questão é similar àquela julgada improcedente no processo TC7740.989.22-3: "[...] não restando demonstrado o direcionamento do objeto na forma defendida pela recorrente, mesmo porque as referências constantes non item 3.1.310 [A Contratada deverá possuir convênio para pagamento em site (página na internet) ou apps em no mínimo umas das empresas de aplicativos de entrega de

CENTRO DE TREINAMENTO PARALÍMPICO BRASILEIRO
Rod. dos Imigrantes, km 11,5 - Vila Guarani, São Paulo - SP, 04329-100



@braparalímpico



comitê paralímpico brasileiro



@brasilparalímpico



**COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO**



refeições prontas (delivery) existentes no mercado, tais como: IFood, Rappi ou Uber Eats'] foram citadas de modo exemplificativo, não afastando outras plataformas ou aplicativos." (TC-7740.989.22-3. E. Plenário, em sessão de 27/4/2022. Relator Conselheiro-Substituto Samy Wurman)" (TCE-SP, Tribunal Pleno, TC-017603.989.22-9, Sessão: 31/08/2022).

Mesmo porque, tais regras representam uma atualização dos serviços contratados, visando sua melhoria, sobretudo tendo em conta o aumento significativo do teletrabalho, adotado em larga escala na época da Pandemia de COVID-19, que vem sendo mantido também, agora, beneficiando os usuários finais do vale refeição que será contratado.

Nesse sentido, confira-se trecho de interesse do didático voto proferido pelo e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, no processo n.º TC-002144.989.21-7, em Sessão Plenária de 10/03/2021:

"2.6 Além disso, considero não caber censura à requisição de que a licitante possua convênio para pagamento on-line com, no mínimo, uma das empresas de aplicativos de serviços de entrega de refeições prontas (delivery), tendo em conta que o avanço nas formas de comércio e, via de consequência, de pagamentos, é uma constante, mormente na atualidade em que o uso de novas formas de interação se fez necessária para que as atividades sejam mantidas diante da Covid19. Outrora questionava-se o uso do cartão em detrimento do papel na concessão do benefício, depois a utilização de chip como garantia de segurança, agora os cartões "por aproximação" e o uso por aplicativos".

É certo que o avanço tecnológico é uma tendência, cabendo ao Órgão Contratante e eventualmente a Corte de Contas obstar requisições da espécie apenas se demonstrado inequívoco prejuízo à competitividade e à obtenção da melhor proposta, o que, no caso, não ocorreu, já que a Impugnante se absteve de trazer comprovações sobre suas alegações.

Exposto o posicionamento da corte do TCESP, importante frisar que para a contratação pretendida foram consideradas as necessidades dos colaboradores do CPB, pois os hábitos e costumes foram alterados durante o período de pandemia, intensificando o uso de tecnologia, não se trata de novidade no mercado de alimentação.

As idas e vindas aos restaurantes e supermercados foram substituídas por pedidos em aplicativos de delivery que, por sua vez, oferecem cada vez mais atrativos a seus consumidores, seja pela facilidade em encontrar produtos com descontos ou pela comodidade em receber no trabalho uma vez que o tempo para almoço é de 01 (uma) hora.

Assim, não há que se questionar sobre o cerceamento de empresas que não possuem tal "tecnologia" ou se quer cerceamento à participação de empresas no certame. As exigências mostraram-se totalmente razoáveis, sem qualquer prejuízo ao caráter





**COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO**



competitivo do certame. Ressaltando-se que essa é uma necessidade especificada pelo CPB, de modo que o fornecedor que tem interesse em prestar o serviço deve se adequar à realidade da CONTRATANTE e não o contrário.

Enquanto o Órgão Contratante utilizou-se de critérios objetivos a Impugnante não demonstrou, por estudos técnicos, a inviabilidade da obrigação a ser satisfeita. Ora, se esta tem um interesse comercial – e individual – na forma de utilização dos cartões, sua pretensão não merece se sobrepor ao direito legítimo que detém o CPB que está em uma posição melhor para identificar, de forma eficaz, o anseio de seus colaboradores, e não a Impugnante.

Verifica-se que não há desonra ao caráter isonômico da competição, prejuízo indevido aos competidores, ou ainda desarrazoabilidade do ato administrativo, a ponto de impor a correção do edital, que poderia significar, em certa escala, uma indesejável interferência no poder discricionário do Órgão Contratante.

Portanto, não assiste razão à impugnante, por compreender que as normas do Termo de Referência estão em harmonia com a realidade da sociedade, com os princípios licitatórios e com as jurisprudências dos Tribunais de Contas dos diversos Estados do país, inclusive o TCU, não sendo pertinente a alteração solicitada pela Impugnante.

5. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, o **Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB** decide:

- I. **CONHECER** a Impugnação interposta pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, por reconhecer sua tempestividade;
- II. **INDEFERI-LA INTEGRALMENTE**, mantendo-se íntegras e inalteradas as condições da prestação de serviços e especificações técnicas constantes do Termo de Referência e do Edital;

São Paulo, 26 de março de 2026.

Paulo Vitor Urbano dos Santos

Pregoeiro

Departamento de Aquisições e Contratações

Comitê Paralímpico Brasileiro

CENTRO DE TREINAMENTO PARALÍMPICO BRASILEIRO

Rod. dos Imigrantes, km 11,5 - Vila Guarani, São Paulo - SP, 04329-100



@braparalímpico



comitê paralímpico brasileiro



@brasilparalímpico